



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020658-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA, é agravado ALLAN DA SILVA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 5.132

Agravo de Instrumento nº 2020658-40.2025.8.26.0000

Comarca: Carapicuíba (4ª Vara Cível).

Agravante: Mobly Comércio Varejista Ltda. (ré)

Agravado: Allan da Silva dos Santos (autor)

Juiz(a) Prolator(a): Rossana Luiza Mazzoni de Faria

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRETENDIDA TUTELA DE URGÊNCIA PARA EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO E DEFERIMENTO DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA EXCLUSÃO DA LIDE. NECESSIDADE DO DESENVOLVIMENTO REGULAR DO CONTRADITÓRIO, COM A EVENTUAL DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE RECONSIDERADA EM PRIMEIRO GRAU. PERDA DE OBJETO.

1. Insurgência da requerida contra decisão que a manteve ré no polo passivo da demanda e indeferiu a denúnciação da lide.
2. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, principalmente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado do processo, não há que se antecipar os efeitos da tutela jurisdicional.
3. Reconsideração em parte da decisão para deferimento da denúnciação da lide. Perda de objeto parcial. Manutenção da ré no polo passivo da demanda, uma vez que há necessidade do desenvolvimento regular do contraditório, com a eventual dilação probatória.
4. Recurso desprovido. Decisão mantida.

Ação na origem: Ação de cobrança e de indenização de acidentes pessoais c.c. danos materiais, morais e pensão vitalícia (acidente de trânsito).

Agravante: Mobly Comércio Varejista Ltda. (ré).

Agravado: Allan da Silva dos Santos (autor).

Decisão agravada: Decisão que afastou os argumentos sobre a ilegitimidade passiva da agravante, deixando de apreciar o pedido de denunciação da *TRS Transportes Rodoviários de Carga* à lide (fls. 220/221, dos autos de origem).

Pretensão recursal: *Requer* a reforma da decisão agravada para que seja *reconhecida a ilegitimidade passiva* da agravante e *deferida a denunciação* da empresa *TRS Transportes Rodoviários de Carga* à lide (fls. 1/13, deste instrumento).

Recuso processado sem tutela recursal (fls. 149/151).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 61/62).

Contrarrazões a fls. 154/158.

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Voto pelo desprovemento do agravo.

2. Pretende a agravante ser excluída do polo passivo alegando ilegitimidade passiva e que seja deferida a denunciação da lide da empresa *TRS Transportes Rodoviários de Carga*.

3. Não é demais destacar que a decisão agravada foi reconsiderada *em parte* (fls. 316/317), para deferimento da denunciação da lide, *mas* mantido o entendimento quanto à legitimidade passiva da

agravante.

Ocorreu, *portanto*, ***perda do objeto em relação à pretendida denunciação da lide***, pleito já atendido.

4. ***Quanto ao pedido de exclusão do polo passivo da ação***, não se encontram presentes os requisitos para concessão da pretendida tutela de urgência, estabelecidos no art. 300 do *Código de Processo Civil*.

Não há risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, de forma que não cabe antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, não se estando diante de hipótese de *direito evidente* que possa ser liminarmente reconhecido.

Nesta perspectiva, os elementos trazidos aos autos até o presente momento processual não são suficientes para autorizar a antecipação da tutela, principalmente em sede da cognição sumária inerente ao recurso de agravo de instrumento.

Verifica-se, *portanto*, que as circunstâncias do caso concreto, somadas ao *momento processual* em que se encontra a lide, indicam a necessidade do desenvolvimento regular do contraditório, com a *eventual* dilação probatória.

5. Desta forma, é caso de manutenção da ré *Mobly Comércio Varejista Ltda.* no polo passivo da demanda, porque prematura sua exclusão sem a instauração do contraditório e eventual dilação probatória, como bem pontuado pela nobre magistrada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mantenho o entendimento quanto a legitimidade passivada ré Mobly, considerando que a denúncia da lide e a apresentação de contrato de sublocação não afastam a integração da ré à lide, vez que necessário um aprofundamento em relação aos fatos e demais matérias que se confundem com o mérito.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator